



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Decisão nº 268/2014**

**PAT nº:** 2.231/2013-1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 301.653/2013-5, de 20.12.2013  
**Auto de Infração:** 2.231/2013 – **OS:** 15.180-1ª URT, de 19.08.2013  
**Contribuinte autuado:** Rádio e Televisão Modelo Paulista LTDA  
**Atividade:** Operadora de televisão de assinatura por satélite

**Condutas Autuadas**

**Ocorrência 01:** O contribuinte descumpriu a obrigação acessória de apresentar o relatório anual Informativo Fiscal nos anos indicados nos relatórios da autuação.

**Ocorrência 02:** O contribuinte não recolheu o imposto correspondente à discrepância encontrada entre, de um lado, as operações de saídas tributáveis de mercadorias informadas ao Fisco pelas administradoras de cartões de créditos em seus relatórios e de outro, as operações de saídas tributadas que a empresa informou à Secretaria de Tributação através da GIM – Guia Informativa Mensal.

**Ocorrência 03.** O contribuinte descumpriu a obrigação acessória de apresentar a declaração Guia Informativa Mensal, nos meses indicados nos relatórios da autuação.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA PROTETATÓRIA.

1. Prazo para apresentação da peça de impugnação é de 30 dias após a ciência da intimação fiscal. Art. 83 do Decreto 13.796/98. Lavrado Termo de Revelia.

2. Defesa de mérito totalmente descolada da materialidade dos fatos geradores constitui evidência de recurso meramente protelatório.

Auto de infração procedente.

*Carlos Linneu Torres*

### **1. Juízo de Admissibilidade**

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal José Ribamar Pinto Damasceno, AFTE 7, mat. 56.120-7, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo procurador Frederico Augusto de Almeida Ferreira (fl. 42).

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RP-PAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitidos os lançamentos tributários nele contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo e as provas materiais das ocorrências incontestadas na impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 06.02.2014 (fl. 28), além do prazo legal de apresentação da defesa, e neste juízo tornada processualmente como não conhecida, não somente em decorrência da intempestividade objetivamente comprovada, mas sobretudo face aos argumentos elencados que evidenciam o claro caráter protelatório da defesa.

Ao abordar o mérito dos elementos materiais da regra matriz das incidências referentes aos três lançamentos tributários, o contribuinte simplesmente colou argumento de defesa apresentado em relação ao auto de infração 2231/2013 e impertinente ao caso sob julgamento. Não acato as questões preliminares suscitadas.

### **2. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte.

## **3. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes e os resultados das diligências, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É procedente o auto de infração nº 2.231/2013.*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

**ICMS:** R\$ 210.358,72

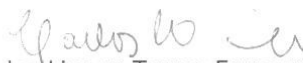
**Multa:** R\$ 195.070,61

**Total:** R\$ 405.429,33

*Carlos Linneu Torres*

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 22 de setembro de 2014

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa  
Julgador Fiscal  
Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4